

**A MIGRAÇÃO COMO ALIENAÇÃO PARA O TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO: UM CASO DE TRABALHO ANÁLOGO A
ESCRavidÃO E MIGRAÇÃO NA CIDADE DE ITABUNA- BAHIA
2018.**

**LA MIGRACIÓN COMO ALIENACIÓN DEL TRABAJO ESCLAVO
CONTEMPORÂNEO: UN CASO DE TRABAJO ANALÓGICO A LA
ESCLAVITUD Y MIGRACIÓN EN LA CIUDAD DE ITABUNA-BAHIA
2018.**

Laís Melo De Andrade¹
ass.laismelo@gmail.com

RESUMO

Este artigo apresenta a face contemporânea de práticas evidenciando condições de trabalho análogo à escravidão, que estão presentes no cotidiano dos migrantes de situação irregular e demais populações. Tem como objetivos mostrar a realidade de uma parcela da população migrante e caracterizar o trabalho escravo. Buscam-se subsídios dentro do contexto histórico e atual, baseados em leis que criminalizam esta atividade. Para tanto, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica e documental, optando pelo método dedutivo, pois abordou a relação da migração com o trabalho escravo, descrevendo a prática de migração e trabalho análogo, a exemplo do caso dos dez venezuelanos, no Sul da Bahia. São destacadas, sobretudo, as leis domésticas em relação ao tema, como o Trabalho Escravo e a Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos trabalhistas; Migração; Trabalho análogo à escravidão.

RESUMEN

Este artículo presenta el rostro contemporáneo de prácticas que evidencian condiciones de trabajo análogas a la esclavitud, presentes en el cotidiano de los migrantes irregulares y otras poblaciones. Pretende mostrar la realidad de una parte de la población migrante y caracterizar el trabajo esclavo. Los subsidios se buscan dentro del contexto histórico y actual, con base en leyes que tipifican como delito esta actividad. Para ello, se utilizó una investigación bibliográfica y documental, optando por el método deductivo, ya que abordó la relación de la migración con el trabajo esclavo, describiendo la práctica de la migración y trabajos similares, como en el caso de los diez venezolanos, en el Sur de Venezuela. Bahía. Sobre todo, se destacan las leyes internas en la materia, como el Trabajo Esclavo y la Constitución Federal.

PALABRAS CLAVE: Derechos laborales; Migración; Trabajo análogo a la esclavitud.

¹ Pesquisadora do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa em Comunicação, Cultura e Mídia da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), atuando na linha de pesquisa: Cultura, Mídia, Consumo e Identidade.

1 INTRODUÇÃO

Acredita-se que o trabalho escravo iniciou nas eras das grandes civilizações, principalmente em construções dos monumentos em diversos países da África, Ásia, Europa e América, que utilizavam mão de obra de pessoas escravizadas para variadas funções, tais como, domésticos, rural, minerador, soldados do exército e construtores. Independentemente do sexo, os escravizados possuíam função e não tinham direitos sociais.

No período das grandes navegações e das colonizações, a existência do trabalho escravo era possibilitada pelo tráfico e transporte dessas populações em navios negreiros, trazidos por colonizadores, no livro História do Brasil (1996), conta a trajetória da colonização do Brasil. As atividades escravas, que desqualificaram a dignidade humana, foram exercidas por vários anos, a exemplo do Brasil, onde os colonizadores se beneficiaram da escravização desde o período colonial até 1888, quando ocorre a abolição através da Lei Áurea². O que não muda muito o quadro, haja vista que, neste mesmo período surge a Revolução Industrial onde trabalhadores operam máquinas por longas horas, em locais insalubres e baixíssimos salários, configurando um trabalho análogo à escravidão.

Ainda nesta temática, constata-se que, no Brasil, logo após a abolição da escravatura, a migração dobra chegando a 1,13 milhão de trabalhadores migrantes segundo Maringoni (2011), estas populações acabam substituindo os escravos nas lavouras e o trabalho assalariado se torna peça chave para os protestos trabalhistas nos próximos anos.

No entanto, as relações de trabalho vão sendo modificadas conforme as reivindicações das massas e as convenções, principalmente a de Genebra, assinada em 1926, a qual proibia o tráfico de pessoas e o trabalho escravo, contribuindo significativamente para a diminuição, embora até os dias hodiernos a luta contra estas práticas ainda seja necessária. Ideia que se reafirma nestas palavras das Nações Unidas³: “Apesar de a escravidão ter sido

² A Lei Áurea, de n.º 3.353 de 13 de maio de 1888, foi a lei que extinguiu a escravidão no Brasil, em termos de lei, ela aboliu o trabalho escravo. Contudo, o processo de abolição da escravidão no Brasil foi acontecendo aos poucos, a liberdade da população que vivia sobre a desumanidade do colono, foi sendo retirada aos poucos, como de exemplo a Lei Eusébio de Queirós, de 1850, que proibiu a entrada de africanos escravizados no Brasil; seguido pela Lei do Ventre Livre, de 1871, que libertou todas as crianças nascidas de mães escravas; e logo após a Lei dos Sexagenários, de 1885, que tornou livre todos os escravos a partir de sessenta anos de idade. Segundo Maringoni(2011), “não houve uma orientação destinada a integrar os negros às novas regras de uma sociedade baseada no trabalho assalariado.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho Escravo**. Brasília, abril, 2016.

expressamente abolida em diversos países, seu uso continua disseminado pelo mundo sob a denominação de “formas contemporâneas de escravidão.”

A escravidão pós-moderna é uma violação que fere os direitos humanos constituindo-se em dois vieses: a condição social do indivíduo e a privação do mesmo a liberdade, sendo tratado como propriedade privada, para lucros do aliciador. Hoje, o trabalho análogo à escravidão se configura em situações em que os empregados são submetidos a condições degradantes no local de trabalho, jornadas extensas - maculando sua dignidade, restrição de locomoção e até mesmo dívidas geradas pela migração do trabalhador para local de trabalho adquirido.

Levando em conta o campo da economia do trabalho e, em especial, à prática migratória, bem como ao trabalho análogo ao de escravo, este artigo apresenta a realidade de uma parcela da população, que migra em busca de emprego e sofre a alienação de seus direitos trabalhistas e sociais, o que promove um verdadeiro desacato às leis que garantem os direitos fundamentais de todo e qualquer cidadão, baseado na Constituição Federal de 1988.

É clara a percepção da necessidade do trabalho para a sobrevivência do cidadão. Também é notório que, o significado de trabalho foi se modificando conforme os anos, ao tempo que houve o desenvolvimento de ferramentas para tal finalidade, fazendo que o modo de produção se adequasse aos valores/leis transmitidos pela sociedade, em cada época.

Desse modo, o texto refere-se a uma parte a população migrante que é submetida ao trabalho que faz analogia a escravidão. Este estudo se propõe a pensar como essa atividade pode ser evitada? Com base neste questionamento, buscam-se subsídios dentro do contexto histórico e atual, baseados em leis que criminalizem esta atividade. Este artigo tem como objetivo, discutir a partir do fato relatado o caso de migração acontecido no Estado da Bahia na cidade de Itabuna em 2019, onde 10 venezuelanos, em situação de vulnerabilidade social, exerciam atividade análoga.

2 TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL E DIREITOS TRABALHISTAS

O Brasil é um país que tem em sua história as marcas de uma luta incessante para com o trabalho escravo. A colonização foi brutal para com os nativos, parte deles não se adaptavam aos costumes e regras. Para Fausto (2006, p. 22), “Os índios que se submeteram ou

foram submetidos sofreram a violência cultural, as epidemias e mortes. Do contato com o europeu resultou uma população mestiça, que mostra, até hoje, sua presença silenciosa na formação da sociedade brasileira.”³

A gênese da colonização espelha toda a labuta dos que aqui migraram forçadamente em navios negreiros sob requintes de crueldade e má condição humana. Além de retirados das suas terras natais, estes povos foram expostos a um trabalho sem remuneração, sem carga horária estabelecida e, acima de tudo, sobrevivendo aos gostos de uma burguesia, que desconhecia toda sua história de vida, inclusive seu nome.

As lutas contra o trabalho escravo eram sempre ganhas por aqueles que detinham o poder junto ao capitão do mato, que portavam armas de fogo, ou seja, armas pertencentes aos senhores. No Brasil Colônia, as produções principais eram dos engenhos de açúcar, especialmente na região Nordeste, lavouras de café e garimpo no Sudeste (estas regiões eram as mais rentáveis e as que detinham boa parte da mão de obra escrava da colônia). A sociedade escravocrata visava o maior lucro possível, queriam enriquecer no Brasil, para isso não tinham gastos nenhum para com essa população de trabalhadores, que eram tratados como animais. Afirma Fausto (2006, p.54): “Os escravos eram considerados juridicamente como coisas.”

Durante todo o período escravocrata brasileiro, por meio do⁴tráfico negreiro vieram cerca de 4,8 milhões de pessoas para serem escravizadas nas zonas rurais e cidades do país. Porém, passados 300 anos de escravidão, somado a muitas torturas e muitas tentativas de leis, como a lei Eusébio de Queiroz 1850, do ventre livre 1871, Sexagenário 1885, que vieram a ser substituídas pela lei Áurea em 1888, determinando que todos independentemente de idades deveriam ser alforriados.

Logo após a alforria, quase toda a população de escravos livres passou a compor uma parte da sociedade vulnerável e não assistida em nenhuma política pública do governo, as questões sociais vão aumentando, os escravistas têm a opção de contratar os imigrantes que chegam ao⁵número 219 mil – haja vista que, com o fim da escravidão a mão de obra da lavoura fora substituída pelos migrantes.

⁴ De acordo com o portal Globo, a pesquisa americana indica que o Rio recebeu 2 milhões de escravos africanos, porém a Universidade de Emory em Atlanta aponta o dobro. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/pesquisa-americana-indica-que-rio-recebeu-2-milhoes-de-escravos-africanos-15784551>>. Acesso em: 05 de setembro de 2019.

⁵ MARIGONI, Gilberto. **O destino dos negros após a Abolição**. São Paulo, IPEIA, 2011. Ano 8. Edição 70 - 29/12/2011.

Neste contexto, a escravidão, segundo Naringoni (2011), chega a 700 mil escravos no país, nesta mesma época o país passa a contar com nova mão de obra barata dos migrantes, contudo, essa classe de trabalhadores reivindica seus direitos trabalhistas, fazendo com que, anos após, surgissem as primeiras normas trabalhistas: o Decreto nº 1.313 de 1891, que regulamenta o trabalho dos menores de 12 a 15 anos nas fábricas, determinando horários e quais atividades.

A história do trabalho escravo no Brasil e os marcos normativos apresentam características de que foram implementados de fora, apesar de nossa história apresentar a resistência dos escravos e de um pequeno setor da burguesia abolicionista. Não houve um processo revolucionário que abalasse toda a estrutura social, que transformasse todas as esferas sociais da nossa formação social: a cultura, a política e a economia. Estas foram redesenhadas, remodeladas de acordo com os interesses externos (burguesia imperialista) e da burguesia dependente. Assim, a modernidade fora implementada onde era inevitável e a classe dominante brasileira se aproveitou das disparidades regionais, para manter os traços arcaicos/pré-capitalistas que viabilizassem a permanência de seus privilégios. (SOARES, 2013, p. 7)

Desse modo, com fim da era escravista, novas composições trabalhistas vão surgir. Após uma década da migração, substituir a mão de obra dos escravos, a demanda de imigrantes que chega a 525 mil imigrantes, vai surgindo os primeiros sindicatos para negociar melhorias e direitos trabalhistas. Contudo, a mobilização sindical fazia com que os governos estaduais e municipais criassem direitos em prol do bem-estar do operário e dos trabalhadores rurais, assim como se refere o Decreto 979, de 6/1/1903, o Decreto 1.637, de 5/1/1907 que autorizava a criação de sindicatos de trabalhadores urbanos e sociedades cooperativas e a Lei municipal 1.350, de 31/10/1911, do Rio – Fixava o horário de trabalho dos empregados do comércio no Rio de Janeiro.

Paulatinamente, a classe operária vai se articulando e exigindo seus direitos como, por exemplo, a jornada de trabalho de oito horas, fixação do salário mínimo (estabelecendo um valor), indenização para casos de acidentes, contratos coletivos ao invés de individuais, dentre outros. Parafraseando Correa (2009), é preciso salientar que todos esses direitos foram estruturados a partir do Congresso Operário Brasileiro que teve sua primeira edição no ano de 1906 e na quarta edição em 1912, houve a fundação da Confederação Brasileira do Trabalho (CBT), na qual foram exigidos os direitos básicos dos trabalhadores.

A carteira profissional do trabalho passa a ser um documento para todos os trabalhadores de qualquer classe em 1932, gradativamente os direitos trabalhistas vão sendo lapidados com muitos esforços e reivindicações. Sucessivamente, o trabalhador conquista um

espaço do qual os governantes vão aprender a usar como forma de controle ao seu favor, principalmente na parte sindical a CLT legítima, se tem *peleguismo*, como forma de apoio às grandes empresas e ao operariado.

Garantir os processos trabalhistas foi uma forma de assegurar, no contexto da sociedade, leis que protegessem a classe trabalhadora e os mínimos direitos sociais. As leis trabalhistas, as quais definem alguns parâmetros para o empregador, como os direitos e deveres, carga horária de trabalho, férias, ambiente salubre e etc. Esses direitos e deveres trabalhistas foram lapidados na Era de Getúlio Vargas, em primeiro de maio de 1943, baseado na Carta Del Lavoro.

Com os direitos trabalhistas conquistados e a Convenção de 1926 que passa a valer no ano de 1966, o governo se compromete a adotar medidas eficazes e a proibir o trabalho forçado sob coerção. Contudo, percebe-se que ainda há locais onde este tipo de trabalho é realizado, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil em 1975⁶, é fundada a Comissão Pastoral da Terra, que presta serviços para a comunidade rural, combatendo atividades análogas à escrava.

Progressivamente, vão surgindo novos passos que possibilitam ao cidadão novas oportunidades de vida e de trabalho, asseguradas pela Constituição Federal de 1988. Em 2002, é elaborado o Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, neste mesmo ano também foi criado o Seguro Desemprego para os “resgatados”, pessoas que viviam em situação de trabalho análogo. No ano seguinte, é criada a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONTRAE)⁷, e surge a primeira indenização no Brasil, paga pela União, por trabalho em regime. Uma década após, especialmente em 2014, assoma a PEC do Trabalho Escravo, onde são confiscados imóveis de quem comprovadamente tem a prática do trabalho análogo ao de escravo.

⁶ CPDOC- Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Comissão Pastoral da Terra. <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/comissao-pastoral-da-terra-cpt>.

⁷ ILO. General Survey on the fundamental Conventions concerning rights at work in light of the ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization, Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations, 2012, ILC.101/III/1B, 272.

2.1 MIGRAÇÃO E TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Como já exposto, durante o período da colonização, o Brasil teve sua mão de obra barata, traficada e escravizada para fins da burguesia nos trabalhos braçais das lavouras e serviços domésticos. A abolição foi um longo processo, sendo finalizado em 1888. Então, 55 anos após a Lei Áurea temos os direitos trabalhistas oficializados em 1943, pelo governo Vargas. Mas esta lei ainda não coibia a exploração, que era evidente para tais grupos da sociedade, que não era se quer assistida.

No Brasil, a migração compõe a história desde a colonização até os dias atuais, a nossa cultura carrega todos os traços e as lutas de uma sociedade miscigenada, que sempre foi voltada para o trabalho, seja nas lavouras, nos maquinários, na construção das grandes cidades ou nas indústrias.

Contemporaneamente, o trabalho análogo ao de escravo ainda usa das mesmas armas para tal finalidade. Em geral, vitimam pessoas vulneráveis, que, em sua realidade, compõe uma classe de baixa renda e baixo nível de escolaridade e informações, dentre outros acessos, que o governo disponibiliza. Soares (2013) afirma que o trabalho análogo ao de escravo é fruto da formação social do Brasil:

Entendemos que o trabalho escravo contemporâneo é fruto das particularidades da nossa formação social e do desenvolvimento do capitalismo periférico. E as atuais precarizações das relações de trabalho são tão significativas, que o trabalho escravo ou peonagem retoma um lugar importante na produção, a partir das terceirizações, que ocupam uma centralidade na organização produtiva. Essa perda de direitos trabalhistas e o aparecimento de formas ultrajantes de exploração do trabalho podem ser explicadas, conforme a “Lei Geral da Acumulação Capitalista”, pois o sobre trabalho engrossa as fileiras de desempregados, tendo em vista que esses intensificam o sobre trabalho daqueles empregados, submetendo-os a trabalhos cada vez mais degradantes. Isso pode explicar a existência do trabalho escravo, pois os trabalhadores, sem a menor expectativa de encontrar emprego em suas cidades, aceitam qualquer proposta de trabalho. (SOARES, 2013, p.7)

Pessoas que são severamente afetadas pela taxa de desemprego no país e, no caso dos imigrantes, são recrutadas por aliciadores que fazem promessas de bons salários, estabilidade e entre outros adicionais, que são atribuídos na conquista do trabalhador.

Se a pobreza relacionada à renda tem cor e sotaque predominante no Brasil, as privações ligadas às necessidades que deveriam ser atendidas pelo Estado Brasileiro, também são particularmente sentidas por essa parcela da população, principalmente no que se refere à garantia do cumprimento dos direitos trabalhistas. Quanto piores as

condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo. (ILO, p.58, 2012)

Os imigrantes sofrem com essa realidade, pois saem da sua terra natal para adentrar uma cultura diferente do habitual, almejando um futuro melhor que o passado e presente, acreditando em uma proposta de emprego possivelmente promissora. Muitas vezes, o imigrante que é aliciado não tem a opção de se manter naquele local de origem, e as propostas de emprego vem como a única opção final.

Nesse sentido, o deslocamento humano é possível em tais eventualidades:

De acordo com a organização Internacional do Trabalho (2009), existem três tipos de deslocamento humano para dentro ou para fora do país de origem: (i) migração, (ii) contrabando de migrantes ou (iii) tráfico de pessoas. Por migração, a OIT define o deslocamento autônomo de pessoas para residir em outro lugar, quer seja de forma documentada (também conhecida como “legal”) ou indocumentada (chamada de “clandestina” ou ilegal”). Contrabando de migrantes ocorre quando pessoas são impedidas de migrar legalmente e buscam a ajuda de outras pessoas ou organizações – quer seja por pagamento ou não – para atravessar a fronteira (OIT, 2009).

Conforme o tempo, as transformações no mundo do trabalho avançaram, as leis se tornaram mais ríspidas para com os infratores e a condição humana para tal atividade tornou-se repudiada, porém, ainda podemos presenciar tais infrações à legislação. A globalização permitiu que a força de trabalho fosse barata e desvalorizada, criando uma cisão entre incluídos e excluídos.

Logo, o “direito internacional dos direitos humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos” (BRASIL, 2010).

Neste contexto, o artigo 149 do Código Penal, Decreto Lei 2848 de 7 dezembro de 1940, foi feito notoriamente para desígnio das atividades que envolvam a analogia ao trabalho escravo, que desrespeitem os direitos humanos. Configura-se como crime, o trabalho análogo, pois expõe sem condições mínimas, degradantes o trabalhador sem liberdade, sujeitando uma pessoa ao domínio de outra:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido, I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O Código Penal 149-a trata especificamente de pessoas que migram e que são aliciadas para trabalhos em outras cidades, estados e países. Normalmente, são recrutadas por atravessadores ou “gato”, que usam da alienação como uma forma de seduzir a vítima para tal atividade, ofertando sempre bons salários, locais para moradia e etc.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Entre as atividades exercidas, estão: a exploração sexual de mulheres e menores de idade (criança e adolescente), trabalhos em lavouras, trabalhos domésticos, confecções, oficinas de ferro velho e assim por diante.

Cabe ressaltar que, no tráfico internacional de pessoas, na maioria das vezes, a vítima não sabe o idioma local, quicá a cultura e os costumes, acabam sendo submetidos à tortura, abusos psicológicos, físicos, financeiros - a vítima acaba contraindo muitos débitos se tornando dependente financeira, através dos gastos, como, por exemplo, a passagem viagem, comida, hospedagem, formando uma bola de neve da qual nunca cessará.

O Código Penal, nos incisos do artigo 149-a trata desde a remoção dos órgãos e submissão a trabalhos análogos a de escravo, à exploração e servidão sexual. Então, qualquer tipo de atividade não remunerada ou com baixíssima remuneração, sem carga horária de trabalho pré-estabelecida, relativamente sem os direitos trabalhistas e adequação salubre para o pleno exercício do trabalho, pode ser denunciado, em questões de maus-tratos e atividades pejorativas e análogas passa a ser crime do código penal artigo 149, em questões de migração 149-a.

Esse tipo de crime se equipara, em quaisquer das suas formas, com a escravidão, abrangendo a dignidade humana e cerceando o direito de ir e vir, bem como os direitos sociais de cada cidadão. E essas motivações que levam a escravidão ainda existir são as mesmas conhecidas por aqueles que visam ao lucro acima da humanidade e honestidade, um lucro que vê o ser humano como máquina de dinheiro e não como semelhante.

3 METODOLOGIA

O presente estudo pretende mostrar a realidade da população que imigra para o Brasil e os que migram para outras regiões brasileiras. Apresentar a relação do trabalho desde o Brasil Colônia até a atualidade, analisando os direitos trabalhistas, observando as possíveis dificuldades, mesmo amparado em uma legislação. Constitui-se enquanto pesquisa documental, pois levará conhecimentos práticos para extensão da problemática associada à análise dessa questão.

Trata-se de um estudo documental exploratório-descritivo, o qual visa discutir o trabalho escravo no período colonial, trabalho análogo nos dias hodiernos e como as relações trabalhistas foram lapidadas, buscando caracterizar o objeto de estudo.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, a análise caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, pela elaboração a partir do levantamento e da análise do material já publicado, como artigos científicos - junto ao acervo de Instituições de Ensino Superior, periódicos da Capes, repositórios das universidades - relatórios técnicos e análises de casos já realizados em outros estudos auxiliando assim no complemento de informações.

Foram analisados documentos, tais como leis federais ligadas à questão de trabalho análogo, especialmente o Código Penal 149 e 149-A, e citados ao longo do texto as leis:

Decreto-lei nº 5. 452 de 1º de maio de 1943, Lei Eusébio Queirós 1850, Ventre Livre de 1871, Sexagenário 1885, Decreto nº 1.313 de 1891, Lei nº 13.445 de 2017, dentre outras, formando, desta maneira, um complexo de fundamentos necessários à consecução deste estudo.

O estudo tem como proposta apresentar a realidade do trabalho análogo, subsidiando outros estudos com dados levantados pela Procuradoria do Trabalho do Município de Itabuna, Ministério da Economia e Gerência do Trabalho em Ilhéus/BA. Contribuíram para fins práticos na questão da pesquisa do trabalho análogo do município de Itabuna, onde imigrantes de nacionalidade venezuelana encontravam-se em condições análogas às de escravo.

4 DISCUSSÃO

Das diversas atividades já realizadas pela humanidade, o trabalho análogo é o mais perigoso, pois colocam as pessoas em situação de risco e vulnerabilizadas, a qualquer exposição que venha a ter contato, e na pior das hipóteses sem nenhuma remuneração adequada para tal atividade. Torna-se um desrespeito a qualquer cidadão, um trabalho que não obedece às leis trabalhistas e que não tem respeito ao ser humano, tornando um animal de carga.

O Código Penal reconheceu como trabalho análogo a de escravo, não apenas aquela situação em que, em termos “clássicos”, falta liberdade à pessoa humana. Ele apontou também uma “nova” circunstância na qual se identifica a falta de respeito às suas necessidades básicas, com a existência de um grau de exploração da miséria econômica e sociocultural de seres humanos. (Gomes, 2011, p. 27)

O caso dos Venezuelanos em situação análoga na região do Sul da Bahia, especialmente a cidade de Itabuna, estampa uma sociedade oportunista para com o próximo (em especial o empresário que alicia trabalhadores, em prol do lucro), pois o país em que eles são nativos, a Venezuela, passa por uma crise econômica, política e humanitária com constantes lutas de tomada de poder pela oposição. Desse modo, a sociedade fica vulnerável a todas as situações que são colocadas, como, por exemplo, o desemprego que cresce substancialmente.

A mobilidade social atua como um princípio ativo para o trabalho escravo, tanto quanto a tecnologia que auxilia no aliciamento de pessoas suscetíveis socialmente a esta proposta - o trabalhador na grande maioria não observa o risco que corre ao ser empregado nessas atividades.

Discutir o quanto a economia ganha com o trabalho escravo se torna algo vinculado aos lucros, já que compõem uma classe de trabalho da qual a remuneração quase não existe e sem direitos trabalhistas que implica com os encargos e outras situações, as quais o empregador se nega a contribuir por motivos de obter mais lucros, sabendo que o tráfico de pessoas gera mais riqueza que o tráfico de drogas.

Portanto o capitalismo lucra muito com essa atividade ilícita logo que:

A finalidade do capitalista é, o que não surpreende, o “incessante movimento da obtenção de ganho”. Isso parece o enredo de Eugênia Grandet, de Balzac*! Esse impulso absoluto de enriquecimento, essa caça apaixonada ao valor é comum ao capitalista e ao entesourador, mas, enquanto o entesourador é apenas um capitalista louco, o capitalista é entesourador racional. O aumento incessante do valor, objetivo que o entesourador procura atingir conservando seu dinheiro fora da circulação, é atingido pelo capitalista, que, mais inteligente, recoloca o dinheiro constantemente em circulação. (229)” (Harvey, 2013, p. 94, citando O Capital, Marx).

Desta forma, as empresas enriquecem tirando vantagens dos trabalhadores que passam longas horas exercendo atividades de risco, privando-se de todos os direitos trabalhistas, enquanto empregadores buscam lucro através de investimentos no sistema análogo, é no mínimo deprimente ao empregado, que por falta de opção e conhecimento não reluta da própria alienação que o capitalismo prega aos proletariados.

O capitalista adquire um papel distintivo, como orquestrador do processo de trabalho em todos os seus aspectos. “O capitalista não é capitalista por ser diretor da indústria; ao contrário, ele se torna chefe da indústria por ser capitalista. O comando na indústria torna-se atributo do capital” (407-8). Apenas por meio do comando do processo de trabalho o capital pode ser produzido e reproduzido (Harvey, 2013, p.126, citando O Capital, Marx).

Não distante essa situação, a cidade de Itabuna- Bahia ostenta uma realidade, a qual será apresentada mediante dados que foram cedidos pelo Ministério Público do Trabalho da cidade de Itabuna, em uma investigação na qual foram capitados da relação de autos de infração lavrados pelo Ministério da Economia e subsecretaria de inspeção do trabalho. De modo que, foram lavrados 8 episódios de crime envolvendo situação de trabalho análogo ao escravo, apresentada no quadro a seguir:

⁸Relação de Autos Infracionais lavrados pelo Ministério Público do Trabalho em relação ao trabalho análogo ao escravo.
Admitir empregados sem os respectivos registros empregatícios como Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
Manter empregado que não possuía (CTPS);
Contratar sem exame médico admissional;
Disponibilizar supostos “alojamentos” insalubres;
Manter empregado em condições precárias de proteção para o trabalho;
Colocar empregado em situação de risco, em situações que competem ao especialista da área, por exemplo, instalações elétricas;
Efetuar descontos abusivos nos salários;
Não conceder ao empregado repouso semanal.

As circunstâncias citadas no quadro acima reproduzem uma série de infrações cometidas pelo empregador que reproduz uma limitação na vida do empregado no que toca à sua liberdade, reproduzindo comportamento que viola as leis trabalhistas e os direitos humanos. O empregador explicou aos trabalhadores sua preferência para com os mesmos, por conta da mão de obra ruim no Brasil. Ele acompanhava de perto a situação análoga dos trabalhadores, residia em um trailer na mesma área do galpão.

Nas considerações dos autos da infração foram encontrados 9 trabalhadores venezuelanos (“8 homens e 1 mulher”) em situação de trabalho análogo ao de escravo, a décima pessoa conseguiu passagens, contudo a dívida que tinha fora passada, para seu esposo que permaneceu no local.

Eles foram trazidos pela empresa, a qual tinha servidão por dívida, eles receberam a oferta de trabalho pela *internet*, em um site de emprego e por indicação de quem já estava em situação de trabalho análogo, todos afirmaram que decidiram migrar por causa da crise política, econômica e social qual a Venezuela atravessa.

Quanto à infração, a legislação foi verificada e constatou-se que a empresa destinou o galpão para o trabalho, mas também como um alojamento inapropriado e insalubre. Nos quesitos de sobrevivência e acomodações, as camas e os armários eram improvisados com

⁸ Quadro foi elaborado através da relação de autos de infração cometido pelo infrator e lavrados pelo MPT.

sucatas de móveis que eles mesmos trabalhavam para não dormir no chão. A mulher que compunha o grupo de venezuelanos tinha seu alojamento separado dos demais em um *trailer* estacionado no próprio terreno. Apenas dois possuíam colchões, o restante utilizava sucata. De modo geral, as acomodações eram quentes, escuras e com bastante insetos.

As refeições eram feitas três vezes ao dia, e cozinhada por um deles, os alimentos eram comprados por um dos venezuelanos, o valor era cobrado deles assim como as passagens de vinda ao país e o acesso a remédio e entre outras situações quais eram submetidas. Tudo era descontado deles, trabalhavam de domingo a domingo, não gozavam das folgas semanais, previstas na legislação. Os períodos de folgas eram imprecisos e não regulares. Era descontado da diária do trabalho de domingo (por ser a mais cara), mesmo o trabalhador estando doente. Um dos empregados relata humilhações verbais, porém desconhece agressões físicas, e caso quisesse deixar o emprego teria que quitar as dívidas incluindo a passagem.

Estes relatos apenas estampam muitas realidades de um Brasil que ainda existe e não está muito distante de nós e das leis, mostram um país onde existem pessoas que se aproveitam das dificuldades do próximo para o seu próprio lucro, pelo o mínimo que seja.

Contudo essa realidade que fora descrita na forma indutiva do aliciamento não passa de meros indicativos das situações as quais estas pessoas foram expostas. O aliciador usa da coerção para o propósito de exploração para atividades mal remuneradas com cargas horárias excessivas para garantir uma mísera quantia abaixo do salário padrão, privações à educação e a toda informação que seja uma arma contra o aliciador, o mesmo cria dívidas que o funcionário não consegue pagar gerando uma espécie de dependência, controle sobre a vítima.

O trabalho ilícito cria vantagens para que o empregador prossiga no caminho desonesto até que seja flagrado, pois cometido é tipificado como ilegal, desobedecendo às leis trabalhistas, aos direitos humanos. Quando empregadores descumprem a legislação trabalhista são sancionados financeiramente e cumprem pena de dois a oito anos, quando é servidão por dívida.

Impedir a vítima de se desligar do trabalho e retenção de documentos do mesmo, a pena é de um a dois anos, multa além da pena correspondente à violência, se a vítima for gestante, idosa, menor idade ou indígena a pena é aumentada a um sexto a um terço. Se o aliciador migrar com a vítima para outras localidades do país, configura-se detenção de um a três anos, com multa. Vale ressaltar que também é um crime contra a dignidade humana, gerando desconforto e reduzindo a algo ou coisa.

No entanto, há um reajustamento das condições para o bem-estar social do cidadão coibido, em um processo judicial intentado pelo MPT, o trabalho análogo é tido como ilegal, por ser, infrações graves que afetam a vida do próximo de vários contextos (financeiro, físico, psicológico e social).

A reinserção social dos trabalhadores resgatados do trabalho análogo, ainda é pouco comentado, encontra-se hoje, trabalho/projetos para erradicação, como a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, no entanto políticas públicas para a reinserção não há, e essa falta de projetos torna o trabalhador vulnerável a tal possibilidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o século passado até o início das grandes nações históricas como Egito e entre outros, o trabalho escravo era algo corriqueiro dado às determinadas classificações da sociedade. Na era do carvão e do aço os trabalhadores eram submetidos à carga horária exaustiva de trabalho e baixíssimas remunerações. Nos dias atuais, com a notória globalização, o trabalho escravo ainda continua em alta, seja na área alimentícia, na moda ou em outros setores, pois muitas indústrias ainda lucram com estes tipos de trabalho. O trabalho escravo permite que o proletariado seja o maior prejudicado da história, pois todas as eras citadas acima mostram a invisibilidade diante sua condição social, torna-se vulnerável aos vilões sociais.

Igualmente, o trabalho análogo hoje movimenta duas vezes mais que o tráfico de entorpecentes, gerando um lucro de US\$ 150 bilhões de dólares no mundo, trabalhos como prostituição, construção, mineração, agricultura e doméstico, são os mais rentáveis. Contudo, na América Latina, o setor com maior empregabilidade é o agrícola afetando 350 mil pessoas segundo a OIT, em 2018, no Brasil foram identificados 1.700 casos de trabalho análogo e foram resgatadas 1.133 pessoas nessa condição.

Na atualidade, o combate à escravidão conta com algumas ferramentas que inibem alguns aliciadores a voltar para este tipo de crime, como a “Lista Suja” que é um cadastro que consta o nome do empregador vinculado à prática análoga. O confisco de propriedades nas quais era praticada tal atividade. Não obstante, ainda há baixa fiscalização e informações, de modo que, fica visível que boa parte da população não tem acesso ao que seja trabalho análogo, muito menos a denúncias, talvez até acredite que este tipo de coisa esteja só nos livros de história ou bem distante da nossa realidade.

Faz-se premente, que à mídia promova campanhas educativas que incentivem a realização de denúncias contra o trabalho análogo à escravidão, assim como o Ministério do Trabalho em parceria com grandes empresas, deve fornecer cursos técnicos gratuitos em regiões carentes, a fim de qualificar a mão de obra e garantir oportunidades a essa população de modo que tenha ciência dos seus direitos trabalhistas e constitucionais.

Esta imagem abaixo mostra a realidade dos venezuelanos, qual foi citado ao longo do artigo, a falta de humanidade de muitas pessoas, fazem com que muitas outras passem por situações como estas. No mesmo local de trabalho, também é local do pseudo- descanso, acorrentados a uma realidade cruel e visceral, sem seus mínimos direitos sociais.



Fotos cedidas pela Secretaria do Trabalho de Ilhéus

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

BRASIL. Decreto Nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. **Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal.**

Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=64469&tipoDocumento=D EC&tipoTexto=PUB>> Acesso em: 13 de junho de 2019.

CORREA, Anderson Romário Pereira. **Movimento Operário em Alegrete: a presença de imigrantes e estrangeiros (1897-1929)**. Porto Alegre: PUCRS, 2009, p. 213.

G1 GLOBO. **Escravos sem correntes: a linha do tempo do trabalho escravo no Brasil: cronologia destaca os eventos mais importantes.** Disponível em:

<<http://especiais.g1.globo.com/economia/2018/escravos-sem-correntes-a-linha-do-tempo-do-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

GOMES, A. de C. (2011). Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema. **História Oral**, 11(1-2). <https://doi.org/10.51880/ho.v11i1-2.148>.

HARVEY, David. **Para entender O capital**, São Paulo, SP: Boitempo Editorial, v1, 2013.

Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2543837/mod_resource/content/1/David_Harvey-Para%20entender%20O%20Capital_v.1.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2019.

ILO. **General Survey on the fundamental Conventions concerning rights at work in light of the ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization, Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations**, 2012, ILC.101/III/1B, 272.

MARIGONI, Gilberto. **O destino dos negros após a Abolição**. São Paulo, IPEIA, 2011. **Ano 8. Edição 70 - 29/12/2011.**

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Mais de 40 milhões de pessoas ainda são vítimas de trabalho escravo no mundo.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mais-de-40-milhoes-de-pessoas-ainda-sao-vitimas-de-trabalho-escravo-no-mundo/>>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.

OIT (Organização Internacional do Trabalho). **Uma aliança global contra o trabalho escravo forçado**. Brasília: OIT, 2005.

OIT (Organização Internacional do Trabalho) Cidadania, Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: **Manual para Promotoras Legais Populares**. Brasília: OIT, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho Escravo**. Brasília, abril, 2016.

O GLOBO RIO. **Pesquisa americana indica que o Rio recebeu 2 milhões de escravos africanos.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/pesquisa-americana-indica-que-rio-recebeu-2-milhoes-de-escravos-africanos-15784551>>. Acesso em: 05 de setembro de 2019.

SOARES, Marcela. **Como erradicar o trabalho escravo no Brasil? Notas a propósito do relatório da ONU.** *Brasiliana - Journal for Brazilian Studies, Madri*, v. 2, n. 2, p. 162-186, 2013.